

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

PEDRO LEITÃO MEDEIROS

PENHORA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS: NOVOS OLHARES SOB O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SANTA RITA

2017

PEDRO LEITÃO MEDEIROS

PENHORA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS: NOVOS OLHARES SOB O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

SANTA RITA

2017

Medeiros, Pedro Leitão.

M488p Penhora sobre aplicações financeiras: novos olhares sob o Novo Código Civil de Processo Civil / Pedro Leitão Medeiros – Santa Rita, 2017. 53f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientador: Prof^o. Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.

1. Novo CPC. 2. Execução. 3. Penhora. 4. Aplicações Financeiras. I. Silva, Rinaldo Mouzalas de Souza e. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 347.466

PEDRO LEITÃO MEDEIROS

PENHORA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS: NOVOS OLHARES SOB O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 01/11/2017

Prof. Me. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
(Orientador)

Prof. Me. Lourenço de Miranda Freire Neto
(Examinador)

Prof. Me. José Neto Barreto Júnior
(Examinador)

À minha bisavó Maria e ao meu avô Dedé Francisco, que estão num lugar bem
melhor que este.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser meu escudo durante esses 5 anos; à Maria Santíssima, por sempre interceder por este filho em todos os momentos. Agradeço também aos meus pais, minhas irmãs caçulas Isadora e Renata, por apostarem em mim e confiarem no meu potencial; à minha amada e imensa família, por ser meu porto seguro e pela confiança; aos meus amigos de curso, pelos grandes momentos de alegria e dor compartilhados nesses 5 anos; à minha família roxa, por me acolher junto à estas pessoas formidáveis; à Pastoral da Liturgia, a qual tenho muito orgulho em fazer parte; e à minha primeira equipe do EJC, que me ensinou que união em um grupo se faz com diálogo e não com egocentrismos. Por fim, agradeço ao meu orientador Rinaldo Mouzalas pela sua presteza e imensa solicitude, é um grande prazer compartilhar com seu vasto conhecimento jurídico, e aos professores do DCJ que contribuíram com meu aprendizado acadêmico.

RESUMO

O presente trabalho procura elucidar o instituto da penhora e sua incidência sobre as aplicações financeiras de acordo com o que a Lei 13.105/2015, norma a qual instituiu o novo regime processual cível brasileiro, traz para o operador do direito, pois a Lei 5.869/1973, responsável pelo Código de Processo Civil anterior, já não mais atendia as novas realidades do ordenamento jurídico, assim como era incapaz de resolver os problemas do Judiciário, como a vagariedade das ações judiciais. Então, o novo Código nasce justamente com a missão de trazer de fato uma celeridade processual, bem como decisões mais justas, na penhora não se vislumbra muito dessas inovações trazidas pelo novo CPC, pois a mesma sofreu grandes alterações com as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, responsáveis pela grande reforma na fase executiva do processo. Mas não se pode dizer que o novo Código foi irrelevante para a penhora, pelo contrário, ele aperfeiçoou o que já havia trazido de inovação, além disso, buscou trazer mais garantia para a menor onerosidade do executado. As aplicações financeiras, como a poupança e o faturamento da empresa, são um dos bens que são passíveis de penhora e que seguem um regramento específico que o CPC traz para cada uma.

Palavras-chave: Novo CPC. Execução. Penhora. Aplicações Financeiras.

ABSTRACT

The present work aims to elucidate the legal garnishment and its incidence on financial applications according to the new Civil Procedures Code (CPC - Lei nº 13.105/2015). The previous Civil Procedures Code (Lei nº 5.869/1973) no longer met the new realities of the legal framework, thus it was inefficient in solving the problems of the Judiciary System, such as the slowness of the proceedings. Although the 2015 Civil Procedures Code emerged with the purpose to bring celerity to the procedures, as well as fair decisions, it hasn't brought many of those innovations to garnishments, since the most important changes to this legal institute had been introduced by the 11.232/2005 and the 11.382/2006 laws, which were responsible for a major reform of the enforcement stage of the procedure. Nevertheless, it cannot be said that the new Code was irrelevant to garnishments, on the contrary, it refined the innovations already implemented and sought to guarantee that the enforcement is less onerous to the defendant during the execution. Financial applications such as savings accounts, society and company's incomes are examples of assets that are subject to garnishment and that follow specific regulations established by the CPC.

Key words: New CPC. Execution. Enforcement. Garnishment. Financial Application.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	10
2.1. HISTÓRICO.....	11
2.2. CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVA.....	14
2.3. COMPETÊNCIA.....	15
2.4. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA.....	16
2.5. EXPROPRIAÇÃO.....	18
3. NOÇÕES GERAIS SOBRE PENHORA	20
3.1. ARRESTO (OU PRÉ-PENHORA?).....	21
3.2. FORO DA PENHORA.....	23
3.3. NATUREZA JURÍDICA.....	23
3.4. OBJETO DA PENHORA.....	24
3.5. EFEITOS DA PENHORA.....	25
3.6. ORDEM PREFERENCIAL DA PENHORA.....	26
3.7. AVALIAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E ALIENAÇÃO.....	28
4. PENHORA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	33
4.1. EFETIVIDADE DA PENHORA ON-LINE EM APLICAÇÃO FINANCEIRA.....	33
4.2. PENHORA EM CADERNETA DE POUPANÇA.....	36
4.3. PENHORA DE CRÉDITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO.....	39
4.4. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.....	42
4.5. QUESTIONAMENTOS REFERENTES À PENHORA EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS.....	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFRÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

O já atual Código de Processo Civil (CPC) foi instituído pela Lei 13.105, promulgada em 16 de março de 2015, representou em nosso ordenamento uma proposta bastante inovadora: surgiu com a importante missão de resolver o grande problema do Judiciário em procurar tornar as decisões mais simples, efetivas e céleres.

O futuro advogado vai lidar com várias ações judiciais que se arrastam há anos sem quaisquer perspectivas de resolução, o que compromete em cheio a própria satisfação do direito. Além disso, temos um sistema de recursos complexo, que não consegue contemplar a celeridade processual, tanto reverenciada tanto na legislação de 1973 e na atual de 2015.

Sem falar que infelizmente, em nosso país, há a cultura do litígio. Há muitas ações inúteis, que visam entupir ainda mais o Judiciário com o intuito de ter o direito garantido. Não há um estímulo à conciliação e as medidas extrajudiciais de resolução, como existe já consolidado há anos na Europa e Estados Unidos, e até mesmo países de condição semelhante ao Brasil, como a Argentina, Chile e África do Sul, investiram na conciliação e obtiveram muito sucesso. São medidas simples e eficazes que poderiam evitar ingressos judiciais.

É justamente esta realidade que o novo CPC de 2015 propõe mudar, ainda é muito cedo em afirmar se de fato a nova codificação cumprirá com o prometido, mas que era necessário que houvesse uma grande reforma no sistema processual brasileiro para que ficasse menos complexo e, de fato, foi feito. Ponto para o legislador e para as mentes brilhantes que idealizaram o projeto.

O trabalho tem como objetivo a explicação minuciosa do tema, através da compreensão do motivo pelo qual o fato ocorre, tendo como base a explanação dos efeitos identificados neste, em suma, é um tipo de pesquisa que visa “identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos”¹.

¹ GIL cit. GERHARDT; SILVEIRA, p. 35, diz o seguinte: "Este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (...). Ou seja, este tipo de pesquisa explica o porquê das coisas através dos resultados oferecidos (...), uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado".

Quanto à metodologia, consiste no método teórico², portanto, essencialmente descritivo, buscando sistematizar hipóteses e estruturá-las, volta-se para a análise de conteúdos e pesquisas bibliográficas, visando obter informações históricas e também atuais sobre o tema analisado, assim como verificar aspectos previamente abordados pelos mais diversos autores e estudos, além de observar publicações já existentes acerca do tema.

A técnica de coleta de dados aqui considerada se pauta em fontes documentais como livros, decisões judiciais, leis e artigos consagrados sobre o tema, para embasar esta pesquisa doutrinária.

Será abordado, como a codificação atual lidou com a penhora, mais precisamente a sua incidência sobre as aplicações financeiras, que não se trata de um bem qualquer, trata-se de uma parcela de um bem que o executado deixa nas mãos de uma instituição financeira, que seria a administradora deste bem. E o legislador não esqueceu disto, podemos ver no Código previsões referentes à poupança, faturamento da empresa, entre outros.

Trata-se de um tema bastante pertinente, por motivos óbvios: a nova lei processual, tem apenas 2 anos de estadia e o Judiciário ainda está no processo de adequação às novas disposições legais. Já existem várias discussões tratando do novo CPC, mas pela jovialidade da lei, vários assuntos ainda não foram totalmente debatidos e cristalizados no meio jurisprudencial, nem mesmo na doutrina, então, o trabalho tem a importância de trazer do meio acadêmico o engrossamento do debate sobre a legislação de 2015 e procurar trazer soluções sobre esses temas.

² SILVA; MENEZES, p. 38, dispõem: “Você insere o problema de pesquisa dentro de um quadro de referência teórica para explicá-lo. Geralmente acontece quando o problema em estudo é gerado por uma teoria, ou quando não é gerado ou explicado por uma teoria particular, mas por várias”.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Na fase de conhecimento, tínhamos como foco um litígio entre duas partes em face de um determinado direito para que o juiz, através de seu convencimento pessoal, identifique a quem de fato aquele direito pertence. Finda essa fase, é de se pensar que a relação litigiosa acaba por aí, com a parte derrotada tendo que satisfazer a parte vencedora com base no que foi decidido.

Mas aí é que reside o problema, pois muitas vezes o direito “conhecido” não é satisfeito já de forma imediata, tendo que aparelhar novamente a atividade jurisdicional para que se possa efetivar de fato o que é devido para a parte vencedora.

Toda essa operação jurisdicional que visa executar o direito é o que chamamos de fase de execução, que é iniciado não por uma petição inicial, tal qual é na fase de conhecimento, mas sim por um título executivo, que pode ser judicial (sentença, decisão interlocutória, sentença arbitral, etc.) ou extrajudicial (escritura pública, cheque, nota promissória, etc.). Quando a execução é fundada em título judicial, chamamos a fase executiva de cumprimento de sentença; já quando é fundada em título extrajudicial, a fase chama-se execução.

O que é necessário para ser iniciado uma fase executiva, além da presença de um título executivo, é que o processo tenha passado pela fase de conhecimento. É na fase de execução que o direito reconhecido, seja num título judicial, como uma sentença, ou num título extrajudicial, como uma certidão de dívida ativa, será de fato concretizado. Sem a fase de conhecimento, não tem direito reconhecido, com isso não há como executá-lo.

De acordo com o título executivo, podemos ter várias espécies de execuções, como podemos citar: entregar coisa certa, entregar coisa incerta, fazer, não fazer, pagar quantia, prestação alimentícia, contra a Fazenda Pública; casos em que há a presença de título executivo extrajudiciais, quando há título executivo judicial, chamamos essas espécies de cumprimento de sentença. O título executivo, portanto, é determinante para saber como a fase executiva irá proceder.

Como o objeto deste trabalho é a penhora, é importante focar na execução fundada em título extrajudicial na modalidade quantia certa, presente nos artigos 824 ao 909 e 921 ao 925 do CPC, já que é um procedimento visando a expropriação de bens da parte executada e assim conseguir o montante necessário para satisfazer o crédito pretendido pela parte exequente.

2.1. HISTÓRICO

Com a independência da coroa portuguesa, o Brasil podia gerir sua própria estrutura, com suas próprias leis, sua própria organização jurisdicional e, claro, sua própria Constituição. Porém, não foi o observado, até porque o país demorou um certo tempo para se abdicar de fato das normas portuguesas, a própria Carta Magna só viria 2 anos após a declaração de independência e mesmo assim, ainda era possível ver alguns amálgamas das normas portuguesas.

No sistema processual não foi diferente, aqui era possível enxergar alguns resquícios das antiquadas Ordenações Filipinas, datadas de 1603, que teve como principais inspirações o direito canônico e o direito romano e velhos costumes locais.

Na época não havia títulos executivos extrajudiciais, então as formas de expropriação dos bens do executado se dava da seguinte maneira: primeiro o credor visava a condenação do devedor por um processo de conhecimento para então gerar um título judicial para executá-la de ofício pela autoridade judiciária, e essa execução recaía sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor.

Em seu Livro III as Ordenações Filipinas disciplinaram o processo civil, dominado pelo princípio dispositivo e movimentado apenas pelo impulso das partes, cujo procedimento, em forma escrita, se desenrolava através de fases rigidamente distintas³.

Era uma legislação totalmente arcaica e desconforme com os avanços obtidos na época, a título de exemplo, no Processo Criminal se permitia tormentos, açoites, marcas de fogo tortura, mutilações, entre outros. A primeira mudança só viria mais tarde, em 1850, com o sancionamento do Regulamento 737, considerado o primeiro código processual elaborado no Brasil.

Esta espécie normativa disciplinava, em sede de execução, que o juiz competente seria o mesmo que conduziu todo o processo de conhecimento e tratava de formas essencialmente expropriativas, como a própria penhora. Podemos citar também o Regulamento 738, que previu a execução do devedor comerciante (falência).

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo** - 30. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2014, p. 127.

Mas a grande mudança que fez disciplinar toda a parte executiva no direito brasileiro foi o Código de Processo Civil de 1939, que dispusera sobre as duas formas que perpetuam até hoje, a execução para títulos judiciais e outra para títulos extrajudiciais.

Isso foi bastante pertinente, pois já não era mais necessário esperar um processo de conhecimento para poder depois, com a sentença, executá-lo. Com a previsão da execução de títulos extrajudiciais foi possível começar um processo de execução propriamente dito, sem passar pela fase de conhecimento. Então, os procedimentos para penhora, conforme conhecemos, se desenharam a partir da codificação de 1939.

Depois sobreveio a codificação que até pouco atrás regulava o sistema processual brasileiro, o Código de Processo Civil de 1973, cujas disciplinas sobre o sistema executivo se encontravam no Livro II⁴ e que trouxe em seu bojo várias espécies de execução. Porém, na época ainda mantinha a previsão do processo de execução autônomo, algo que só mudaria com a Lei 11.232/2005.

O que isso significou afinal? Antes de 2005, tínhamos um processo autônomo de execução, com a expedição da Lei 11.232, agora a execução não seria um processo a parte e sim uma continuação do processo de conhecimento. Cabe salientar, que essa lei diz mais respeito à fase de cumprimento de sentença, ou seja, a execução referente à títulos executivos judiciais.

A Lei 11.232/05, que entrou em vigor em 23 de junho de 2006, promoveu importante ruptura com a sistemática anteriormente vigente, na qual se previa um processo autônomo de execução para as sentenças que condenassem o devedor ao pagamento de quantia. Previu-se um processo sincrético, onde a sentença na fase de conhecimento não passa de uma etapa do processo, que deve se desdobrar em eventual fase de liquidação (se necessário for) e culminar nas fases de cumprimento e execução⁵.

Mas a grande mudança relevante em relação à execução de títulos extrajudiciais viria com a Lei 11.382/2006, fazendo uma verdadeira reforma. Ela

⁴ BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. **A Nova Execução (Leis 11.232/05 e 11.382/06) e o Direito Intertemporal**. 2007. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/78-artigos-abr-2007/5595-a-nova-execucao-leis-1123205-e-1138206-e-o-direito-intertemporal>>. Acesso em: 19 set. 2017.

trouxe, além das trazidas pela Lei 11.232/2005, mudanças importantes para o ordenamento.

Primeiramente, a citação do executado para pagar a dívida passou a ser em três (03) dias, não mais em 24h como tinha na redação anterior. Importante destacar essa mudança, pois possibilitou ao executado se “preparar melhor” para uma possível penhora de seus bens, caso exaurido o prazo para pagamento.

Falando nela, o procedimento da penhora também teve mudanças, na qual podemos listar as seguintes: a instituição da modalidade da penhora on-line, a eliminação do direito do devedor à nomeação de bens à penhora e a intimação da penhora na pessoa do advogado, além da possibilidade de dispensa desta intimação em determinadas hipóteses.

Com isso, podemos dizer que as formas do processo de execução e da penhora no ordenamento brasileiro chegou aos modelos que nós conhecemos, sendo perpetuados e aperfeiçoados pelo novo sistema processual de 2015, graças às Leis 11.232/2005 e, principalmente, 11.382/2006.

O novo CPC veio com um escopo de uma tendência atual em constitucionalizar os ramos do direito, o chamado movimento civil-constitucional. Nos arts. 5º e 6º, por exemplo, mostra a previsão dos princípios da boa-fé e da cooperação, que apesar de serem aplicáveis ao sistema anterior de 1973, existiam apenas no campo ilegal não sendo um princípio próprio do Código.

De fato, as inovações contidas referentes ao processo de execução são bem menos proeminentes quando comparados ao que vimos no processo de conhecimento, muitas disposições estão mais para pequenos aperfeiçoamentos que as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 já trouxeram, mas as que podemos visualizar são bastante pertinentes.

Podemos citar como exemplo a possibilidade de protesto da sentença, que ganhou codificação específica na legislação (art. 517); de inscrever o devedor em cadastros restritivos de crédito (art. 782, § 3º); além de codificar a situação em que o devedor, de forma voluntária, comparece antes da intimação para pagamento (art. 526), que caso for menor que o devido, a multa de dez por cento (10 %) incide apenas sobre a diferença.

Na penhora trouxe como uma das principais inovações a figura do depositário, que exercerá a função de ser o guardião provisório dos bens pendentes à penhora,

até que o juiz decida levar à feito o procedimento de constrição. Geralmente este depositário é o próprio executado, mas pode ser também algum representante deste.

Outro fato foi referente à intimação da penhora, que será feito de forma pessoal, na pessoa do advogado, podendo ser o próprio executado, caso ainda não tenha advogado constituído. Além disso, apesar de o CPC anterior já ter previsto disposições referente à penhora de quotas sociais de uma empresa e de seu faturamento, o CPC atual foi além e dispôs de todo o procedimento no caso destas possibilidades.

São poucas e tímidas novidades, mas que foram importantíssimas para melhorar o que há 10 anos com as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 já trouxeram para a execução, sem falar que deu uma leve modernizada nas disposições já existentes (muitas delas foram totalmente modificadas com as duas leis já supracitadas). Diremos que o legislador preferiu a palavra evolução que a palavra inovação ao tratar do processo de execução no já não tão novo CPC.

2.2. CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVA

Uma ação não se desenvolve per se, São duas condições para que a ação se desenvolva, que são interesse em agir e legitimidade das partes.

Analisaremos cada uma delas.

No interesse em agir, não basta que mostre o título extrajudicial, é preciso também que se prove que havia uma obrigação certa, exigível e líquida em termo fixado pelas partes e que o executado não a satisfizes. Em outras palavras, é preciso provar que o provimento jurisdicional seja necessário e adequado⁶ para que a parte exequente tenha seu direito definitivamente efetivado.

Na legitimidade das partes por sua vez, liga-se às próprias partes. Como o próprio nome já denuncia, é preciso ver se as partes têm legitimidade para figurar na execução, que, de acordo com o art. 778 do CPC, cabe ao credor ser o legitimado ativo, pois é a este que pertence o direito fundado em título executivo extrajudicial não satisfeito.

⁶ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, p. 279, diz: “Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É, preciso, pois, por esse prisma, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional seja necessária e adequada”.

O credor é o legitimado ativo primário ou originário, mas o próprio Código reconhece situações em que possa existir legitimidades supervenientes ou derivadas, que ocorrem quando há uma modificação superveniente na constituição do direito e, por isso, por sucessão processual, estes acabam ocupando o lugar do credor originário. Vale ressaltar que a sucessão na fase de execução não precisa do consentimento da parte contrária.

Além do credor, há outros legitimados ativos originários ou supervenientes? Sim, é o que mostra o § 1º do art. 778 do CPC⁷ e são eles:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Aqui também é possível ver uma peculiaridade comparado aos casos de sucessão processual na fase cognitiva, pois, diferentemente deste, na fase executiva não será necessário o consentimento da parte contrária, conforme dispõe o § 2º deste artigo.

Já nos casos da legitimidade passiva são elencados no §1º do art. 779 do CPC⁸, dentre os quais podemos citar: o devedor originário constituído no título executivo; o novo devedor, que assumiu a obrigação com o consentimento do credor; os espólios, os herdeiros ou os sucessores do devedor; o fiador do débito constante; o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; e o responsável tributário.

2.3. COMPETÊNCIA

Bastante pertinente também, é identificar onde a ação executiva irá prosseguir, ou seja, o seu foro competente. Afinal, a penhora, assim como qualquer medida

⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11/09/2017.

⁸ Ibidem.

executiva, não prosseguirá caso estejamos diante de uma incompetência do Juízo, portanto é fundamental a definição da competência desta ação, para que ela se desenvolva normalmente.

Antes de definir o foro competente para o processamento da execução por quantia certa, temos que analisar certos fatores, também comuns à fase executiva em geral. Os artigos 781 e 782 do CPC trazem esta análise.

Primeiramente, temos o processamento da fase de execução no foro de domicílio do réu, mas pode perfeitamente haver eleição de foro presente no próprio título ou ainda pode ser acionado no foro de situação dos bens. Portanto, podemos ver que dispomos de um verdadeiro leque de competências posto à disposição do exequente, cabendo-lhe escolher o mais preferível.

Com efeito, a hipótese [...] estabelece uma regra de competência dinâmica, ofertando, a partir do reconhecimento de foros concorrentes, mais opções à propositura da execução. O exequente poderá optar por intentar a execução no foro do domicílio do executado, no foro de eleição ou no constante no título, bem assim no da situação dos bens⁹.

Se o executado possuir mais de um domicílio ou ainda, se houver mais de um executado e que possuam domicílios diferentes, poderá ser escolhido quaisquer deles, e se incerto ou desconhecido este domicílio, o foro competente será o do domicílio do exequente ou no lugar onde foi encontrado o executado.

Outrossim, mesmo que o devedor não tenha domicílio no lugar onde deu origem ao título ou que foi praticado o ato, a execução pode perfeitamente correr neste local.

Com isso, atendendo estes requisitos acima, a competência para a execução será definida.

2.4. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

Conforme o próprio nome já diz, a obrigação nesta modalidade de execução consiste em pagar uma quantia em pecúnia que é devida ao credor. Pagamento este

⁹ MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPosdivm, 2016, p. 782.

que é feito através de moeda, um instrumento que tem a finalidade de medir valores, conforme diz Araken de Assis¹⁰:

O objeto das obrigações pecuniárias consiste na prestação de moeda, um algarismo cuja função instrumental é a medida de valores: o padrão monetário permite comparar, no tempo e no espaço, o valor corrente dos bens da vida. A moeda promove o intercâmbio de bens e de serviços na sociedade (algemeine Vermögensmacht).

Devemos levar em consideração o fato que quando afirmamos “quantia certa”, queremos dizer na verdade “quantia líquida”. Pois é um valor já mensurado, fixo, que é devido ao credor pelo exequente e que pode se expressar de três maneiras: em quantidade, expressa em moeda nacional, caso mais comum; em moeda específica; ou em moeda estrangeira (dólar, euro, libra, etc.).

A hipótese da moeda estrangeira, contudo, é vedado pelo ordenamento brasileiro, que só permite apenas as obrigações contraídas em moeda nacional. Então, das três maneiras mencionadas acima, apenas o pagamento em moeda nacional se materializa, pois também é vedado o pagamento em moeda específica, como o ouro.

Porém, o ordenamento não proíbe totalmente tal hipótese. Temos algumas exceções que podemos vislumbrar no art. 6º da Lei 8.880/1994 e no art. 2º do Decreto-Lei 857/1969, são elas: contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias; contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; contratos de compra e venda de câmbio em geral; empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional; contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país¹¹.

¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 616.

¹¹ Art 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior;

III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

Ainda, temos as hipóteses do art. 6º da Lei 8.880/1994¹², in fine: quando for expressamente autorizado por lei federal e em contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Bom lembrar que o valor a ser executado é passível de incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento, conforme podemos ver nas súmulas 8, 14, 16, 29, 35 e 43 do STJ, além da Lei de correção monetária (Lei nº 6.899/81). É um assunto já sedimentado na doutrina e na jurisprudência brasileira.

2.5. EXPROPRIAÇÃO

Expropriar significa retirar, remover um bem da posse de um devedor para fins de satisfação do crédito exequendo. Caso esse executado seja insolvente, a expropriação cria um caráter subjetivo, não mais incidindo sobre o bem em si, mas a todos os credores:

Com efeito, apurado o estado patrimonial deficitário do devedor, a expropriação se torna coletiva, ou seja, abrange, a um só tempo, todos os credores e todo o patrimônio, regulando-se a distribuição deste, no concurso subsequente, segundo o clássico princípio do parconditiocreditorum (igualdade dentro da mesma classe de crédito). É o que dispõe o art. 957 do CC: "Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum"¹³.

Caso não haja a insolvência, o critério observado será o objetivo e incide sobre o bem a ser expropriado, seguindo a regra do art. 797 do CPC, que fala do direito de preferência sobre o bem penhorado. A insolvência, portanto, como diz Araken de Assis, é uma questão de fato, pois deve ser primeiramente observada na execução e por iniciativa do credor¹⁴. Assim, um devedor insolvente não manifestado pelo credor

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

¹² Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

¹³ ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 619.

¹⁴ ASSIS, sobre o assunto, alega o seguinte: "Importa notar que a insolvência constitui questão de fato. Segundo o art. 955 do CC, há insolvência 'toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor'. É similar a redação do art. 748 do CPC de 1973 ainda em vigor por força do art. 1.052 do

inicialmente, será tratado no processo como solvente, o que pode ser muito prejudicial à satisfação do crédito.

Sobre o procedimento da expropriação em si, podemos dizer que seguirá três (03) fases: a primeira refere-se à penhora (que vamos ver mais adiante) e avaliação dos bens; a segunda, por sua vez, liga-se à apresentação de defesa pelo executado; e a última, que é a fase da entrega efetiva do bem expropriado.

Nesse estudo visa elucidar sobre o procedimento expropriatório inicial da penhora, mais precisamente sobre a sua incidência em aplicações financeiras, conforme o novo regime processual instaurado em 2015.

NCPC. Essa situação reclama investigação preliminar na execução e depende da iniciativa do credor. Optando o exequente pela expropriação singular, devedor notoriamente insolvente pode ser tratado, até o fim, como 'solvente', porque não manifestou o credor interesse na instalação do concurso (insolvência civil ou falência)".

3. NOÇÕES GERAIS SOBRE PENHORA

O que seria uma penhora? Primeiramente, temos que entender que este procedimento, presente na fase de execução, visa satisfazer o crédito pretendido pela parte exequente. Trata-se de um procedimento expropriatório de bens do executado para satisfazer esta finalidade.

De acordo com Didier Jr.¹⁵, a penhora possui três funções, sendo elas: individualização e apreensão do bem; o depósito e a conservação do bem; atribuição do direito de preferência do credor.

Vamos analisar cada uma destas três fases.

Na primeira é onde irá destinar um ou vários bens específicos que irão satisfazer o crédito pretendido, individualizando-os. Para isso, há uma colaboração entre o credor, que irá solicitar a penhora por meio de uma petição simples dirigida ao juízo onde está tramitando a execução, podendo indicar os bens passíveis; o devedor, que irá se comprometer a destinar os bens passíveis de penhora; e o oficial de justiça, que irá fazer a busca e apreensão do bem.

Importante salientar o fato que o devedor deve colaborar com o procedimento, pois se este agir de modo a prejudicar, como fechar as portas da casa, o oficial de justiça pode arrombar o cômodo, mediante solicitação ao juízo:

Se deferida, dois oficiais de justiça cumprirão o mandato, arrombando cômodos e móveis, em que se presumam estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência¹⁶.

Já na segunda fase diz respeito a destinar o bem, devidamente individualizado e apreendido, sob os cuidados de um terceiro, o qual chamamos de depositário. Este, por sua vez, deverá assumir o papel de proteção e conservação do(s) bem(ns) apreendido(s), inclusive sobre seus acessórios.

Na última fase irá gerar uma preferência do credor que providenciou a penhora ou que primeiramente a solicitou sobre o bem em face dos demais credores quirografários. Vale salientar, portanto, que essa preferência não exclui outras

¹⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPosdivm, 2017, p. 802.

¹⁶ MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Op. cit., p. 839.

preferências anteriores. O que é discutido aqui é o caso aquele credor mais insistente e ativo no processo executório que será mais agraciado com esta preferência.

3.1. ARRESTO (OU PRÉ-PENHORA?)

A fase de arresto, conforme o art. 830 do CPC¹⁷, consiste no fato em que o devedor não é encontrado, com isso, o oficial de justiça é autorizado para arrestar tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. Ela depende de duas condições cumulativas para que ocorra, que é a não localização do réu e a constatação de bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Na verdade, não se trata bem de um arresto, mas de uma pré-penhora, pois vislumbramos a antecipação de uma possível penhora dos bens a serem arrestados, como o direito de preferência ao credor destes bens. Em suma, caso seja autorizado o arresto dos bens do executado, o direito de preferência já é manifestado antes mesmo de iniciar a penhora propriamente dita.

A terminologia “arresto” usada pelo legislador no art. 830 é confusa e não merece ser chamada como tal, doutrinadores, como Cássio Scarpinella Bueno, tratam este instituto como pré-penhora, e não como arresto:

Também justifica a preferência pela citação do executado por oficial de justiça a previsão do art. 830: não encontrado o executado, cabe ao oficial de justiça (e não ao carteiro) arrestar tantos bens seus quantos sejam suficientes para garantir a execução. Esse arresto merece ser compreendido como verdadeira pré-penhora, ato, portanto, de cunho executivo e que não guarda nenhuma relação com o “arresto cautelar” do CPC de 1973 que só subsiste no CPC de 2015 pela infeliz menção que a ele faz o art. 301¹⁸.

É o mesmo instituto trazido do CPC alemão (ZPO), com algumas adaptações à nossa realidade, que também é chamado de “pré-penhora” (vorpfändung):

§ 845 Vorpfändung

(1) Schon vor der Pfändung kann der Gläubiger auf Grund eines vollstreckbaren Schuldtitels durch den Gerichtsvollzieher dem Drittschuldner und dem Schuldner die Benachrichtigung, dass die Pfändung bevorstehe, zustellen lassen mit der Aufforderung an den Drittschuldner, nicht an den Schuldner zu zahlen, und mit der Aufforderung an den Schuldner, sich jeder Verfügung über die Forderung, insbesondere ihrer Einziehung, zu enthalten.

¹⁷ Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

¹⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: Inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 498.

Der Gerichtsvollzieher hat die Benachrichtigung mit den Aufforderungen selbst anzufertigen, wenn er von dem Gläubiger hierzu ausdrücklich beauftragt worden ist. An Stelle einer an den Schuldner im Ausland zu bewirkenden Zustellung erfolgt die Zustellung durch Aufgabe zur Post, sofern die Zustellung weder nach der Verordnung (EG) Nr. 1393/2007 noch nach dem Abkommen zwischen der Europäischen Gemeinschaft und dem Königreich Dänemark über die Zustellung gerichtlicher und außergerichtlicher Schriftstücke in Zivil- und Handelssachen zu bewirken ist.

(2) Die Benachrichtigung an den Drittschuldner hat die Wirkung eines Arrestes (§ 930), sofern die Pfändung der Forderung innerhalb eines Monats bewirkt wird. Die Frist beginnt mit dem Tag, an dem die Benachrichtigung zugestellt ist¹⁹.

Então, o que seria um arresto de fato? Arresto é o que está disposto no art. 301 do CPC²⁰, aqui trata de uma modalidade cautelar (não é medida executiva) e depende de decisão judicial. Há a apreensão dos bens do executado com o intuito de evitar que o devedor, para fugir da dívida, os aliene. É importante asservar que é uma medida de caráter provisório e que o credor deve provar a existência desta dívida, bem como a não colaboração do devedor em não eximir a obrigação.

Assim como a penhora, nesta fase de pré-penhora também há um auto lavrado pelo oficial de justiça indicando os bens que foram apreendidos e depositados, inclusive, com a lavratura deste auto, podemos dizer que o arresto foi efetivado.

Passados 10 (dez) dias após a efetivação do procedimento, o oficial de justiça terá duas tentativas de citação, em dias distintos, para tentar localizar o executado, caso este emita sinais de ocultação, a citação a ser realizado será a por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Caso frustradas todas essas tentativas, o exequente pode requerer a citação por edital.

Mesmo com o executado devidamente citado, não podemos dizer que a fase de pré-penhora será terminada, muito pelo contrário. Ela só termina se o executado,

¹⁹ ALEMANHA. **Zivilprozessordnung**, de 30 de janeiro de 1877. Reichsgesetzblatt. Berlim, 30 out. 1879. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/index.html>>. Acesso em: 15 out. 2017. Trad: “§ 845 Pré-penhora. (1) Mesmo antes da penhora, o credor pode, com base em instrumento de dívida obrigatória, ser notificado pelo oficial de justiça do terceiro devedor e pelo devedor da notificação que a promessa é iminente, com um convite ao devedor terceiro a não pagar o devedor; Os devedores se absterem de qualquer disposição relativa ao pedido, em particular o seu confisco. O oficial de justiça será responsável por notificar o próprio pedido, se expressamente instruído pelo credor. No caso de serviço ao devedor no estrangeiro, o serviço deve ser efetuado por correio na estação de correios, desde que o serviço não tenha sido efetuado quer ao abrigo do Regulamento (EG) no 1393/2007, quer no âmbito do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca a serviço do tribunal e documentos extrajudiciais em matéria civil e comercial. (2) A notificação ao devedor terceiro tem o efeito de uma prisão (§ 930) se o depósito do pedido for efetuado no prazo de um mês. O período começa no dia da notificação”.

²⁰ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

localizado, realizar o pagamento, senão será convertida automaticamente em penhora. Sobre isso, assegura Didier Jr.:

Se o devedor, uma vez localizado e citado – seja pessoalmente (art. 830, § 1º, CPC), seja por edital (art. 830, § 2º, CPC) –, efetuar o pagamento, obviamente que aí já não mais haverá razão para que se mantenha a pré-penhora, que então deverá ser desconstituída. Se, porém, o devedor não for localizado ou se, embora localizado, não efetuar o pagamento no momento oportuno, a pré-penhora será automaticamente convertida em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º, CPC)²¹.

3.2. FORO DA PENHORA

A regra geral é que a penhora seja realizada onde estão localizado os bens, mesmo que esteja sob a posse ou a guarda de terceiros. A penhora pode ser feita também a termo nos autos, no caso de bens imóveis ou de automóveis, sendo apresentados seus respectivos registros.

A penhora poderá também ser feito por carta, hipótese observada quando não são encontrados bens onde o processo é tramitado, assim a avaliação e a alienação destes bens são feitos no foro de sua situação. Outra hipótese também se observa quando há bens gravados com garantia real, nesse caso a penhora realizar-se-á no foro da execução, mesmo se esses bens estiverem em foro diverso.

Já no tocante à dinheiro ou quaisquer outras aplicações financeiras, depois que é requisitado o bloqueio ao Banco Central (sistema BacenJud) atinge todas as instituições financeiras no país inteiro, com isso a penhora poderá ser realizada em qualquer comarca.

3.3. NATUREZA JURÍDICA

Há uma certa controvérsia acerca da natureza jurídica da penhora, temos três correntes no meio jurídico que debatem esta questão, são elas: ato cautelar, ato executivo ou, ainda, misto.

Para os que entendem como ato cautelar defendem que seria uma medida que visa a proteção do bem que servirá para a garantia do juízo, preservando-o de eventuais dilapidações, roubos ou apropriações indevidas.

²¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 756.

Porém, esta corrente é duramente criticada pela doutrina e jurisprudência, pois a penhora seria mais do que um ato destinado a proteção e preservação do bem, como também não se observa critérios típicos das cautelares, até porque a penhora pode ser realizada independentemente de urgência, pois é o primeiro ato feito para garantir a efetivação do crédito discutido em juízo.

Outra corrente, também rechaçada pela doutrina e jurisprudência, entende que a penhora tem natureza mista, isto é, para os que se filiam à esta vertente entende que há uma conciliação entre as funções de ato executivo e de ato cautelar. Porém, é de observar que a função cautelar aqui discutida seria mais como uma mera consequência e não como uma função propriamente dita. Por este motivo, esta corrente também não é bem aceita no meio jurídico.

Por fim, a corrente que entende que a penhora é um ato executivo é a mais aceita no meio doutrinário e jurisprudencial. Os defensores desta vertente argumentam que a penhora, ao apreender os bens do devedor, a responsabilidade patrimonial, que era genérica, incide diretamente sobre estes bens para servir, então, para a satisfação do crédito.

Sobre esta questão:

A penhora é ato executivo, ainda que insuficiente para satisfazer o credor. A partir da penhora, poderão ser praticados atos de expropriação dos bens, que serão convertidos em pecúnia a ser entregue ao credor. Sem dúvidas é, em essência, simples ato executivo²².

3.4. OBJETO DA PENHORA

São os bens que integram o patrimônio do devedor, como também bens de terceiros responsáveis. Porém é preciso tecer algumas considerações, não será todo e qualquer bem que será objeto de penhora e sim aqueles que tenham certa relevância econômica, ou seja, aqueles bens, corpóreos (como veículos, joias, etc.) ou incorpóreos (como título de crédito, ações, etc.), que sejam avaliáveis economicamente.

Também não será objeto de penhora aqueles bens que se enquadram em hipóteses de impenhorabilidade, previstas em rol exemplificativo no art. 833 do Código

²² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo da Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 805 cit. DE MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed., p. 193.

de Processo Civil vigente. Essas impenhorabilidades podem ser tanto de caráter absoluto como de caráter relativo, inclusive o Código atual corrigiu um erro do anterior que ainda possuía a expressão “absolutamente” no seu art. 649, sendo que a doutrina e a jurisprudência eram unânimes em afirmar que a impenhorabilidade também podia ser relativa.

Convém ressaltar que essas regras de impenhorabilidade servem para a proteção do executado, como garantia dos princípios do mínimo existencial e da menor onerosidade da execução. Em outros termos, a penhora não pode incidir de tal forma que comprometa a própria subsistência do executado.

A penhora também não pode ter como objeto bens de terceiros estranhos à execução, nem mesmo à obrigação que a originou. Apenas bens do executado ou de terceiros que estejam sob a posse desses bens e que não estejam elencados nas hipóteses do art. 833 do CPC.

3.5. EFEITOS DA PENHORA

A regra geral é que a penhora estará feita quando há a “apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia”, que é o que diz o texto do caput do art. 839 do CPC²³.

O parágrafo único deste artigo ainda diz que em caso de várias penhoras, serão lavrados autos individuais para cada uma. A regra aqui é simples, realizada a penhora, terá um auto específico atestando a sua feitura, cada penhora realizada terá seu auto lavrado.

Porém, o art. 839 não serve em algumas situações. Vejamos.

Tem casos, como a penhora de crédito, que se efetiva quando há a intimação do executado e/ou o terceiro devedor do executado, conforme dispõe o art. 855 do CPC. É bem lógico, pois como trata-se de um bem incorpóreo, não há como fazer sua apreensão física.

A penhora em bens imóveis será feita independentemente de registro em Cartório, porém, de acordo com o art. 844 do CPC, este será importantíssimo para gerar presunção absoluta de conhecimento por terceiros diante da realização da

²³ Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

penhora. E como isso é feito? Basta apenas apresentar a cópia do auto para a averbação no registro competente.

Segundo Didier Jr.²⁴, podemos extrair dois efeitos que a penhora produz após sua realização: efeitos materiais e efeitos processuais.

Os efeitos materiais dizem respeito à transformação que ocorre nas esferas cível e penal dos sujeitos envolvidos (ex: alteração do título de posse, penalização dos atos lesivos na penhora), já os efeitos processuais repercutem apenas no próprio meio processual (ex: a individualização do bem, a guarda e conservação pelo depositário).

3.6. ORDEM PREFERENCIAL DA PENHORA

Diz o art. 835 do CPC²⁵:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Como vemos, o ordenamento deu preferência ao dinheiro como o bem que será primeiramente observado quando se inicia o processo de penhora. Acertou aqui o

²⁴ DIDIER JR. afirma que “Os seus efeitos materiais são aqueles que se irradiam na esfera cível ou penal dos sujeitos do processo [...] Os efeitos processuais são aqueles que repercutem no contexto estritamente processual [...]”, p. 806.

²⁵ BRASIL. Op. cit., 2015, s.p.

legislador, pois o dinheiro é facilmente alienável e é menos oneroso para o executado, o que garante uma rápida e simples satisfação do crédito.

Porém, conforme o caput do próprio artigo diz, isso é uma ordem preferencial, não vinculando, portanto, o juiz. Este pode perfeitamente, desde que fundamentado, partir para a penhora de um outro bem, como um carro ou imóvel, em detrimento de dinheiro, se achar mais conveniente para a execução, conforme dispõe o § 1º deste artigo.

Em casos de substituição de penhora, que estão elencados no art. 848 do CPC, o dinheiro é equiparado à a “fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”. É mais uma medida que o legislador traz de forma a garantir a máxima efetividade da execução, bem como a menor onerosidade do executado.

Vale salientar, que essas disposições não estavam presentes na legislação anterior. Portanto, é de se notar a preocupação do legislador sobre as formas de melhor garantia e efetivação do crédito exequendo.

Ainda no tocante à penhora, em dinheiro, bom salientar que uma vez optando por ela, não poderá ser substituída. Foi o decidido pelo STJ, pelo Ministro Luiz Fux, atualmente no STF, que argumentou o seguinte:

A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (...) A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmite a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80²⁶.

O Ministro Relator alega que como a substituição só será possível se a nova opção conferir maior liquidez à execução, como o dinheiro é a modalidade que confere a maior liquidez, não pode ser substituída.

O § 3º traz a questão da penhora de crédito gravado com garantia real, pois para evitar excesso de garantia e o duplo ônus, a ordem preferencial agora passa a ser sobre o bem dado em garantia, sendo também intimado o terceiro garantidor caso o bem lhe pertença.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1049760 RJ 2008/0085895-1. Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 jun. 2010.

E se no caso dos bens encontrados forem insuficientes para garantir a satisfação do crédito? A penhora não terá efeitos, é o que diz o art. 836 do CPC²⁷. Se não forem encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça elencará os bens que se possam observar dentro da residência (ou estabelecimento, caso seja pessoa jurídica) do executado, que será nomeado depositário provisório até que o juiz resolva proximoamente a questão.

3.7. AVALIAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E ALIENAÇÃO

Depois de penhorados os bens, eles precisam ser avaliados. Avaliação esta que é feita pelo oficial de justiça, constando vistoria e laudo anexados ao auto de penhora. Caso necessário algum conhecimento especializado ou complexo, um perito deverá ser nomeado pelo juiz num prazo máximo de 10 dias. Neste caso, o laudo deverá ser apresentado no prazo fixado pelo magistrado.

Seja em caso de avaliação feita por oficial ou com o auxílio do perito, o laudo deverá constar, minuciosamente, os bens com suas características, o estado em que se encontraram e seus valores. A alienação está no CPC nos arts. 870 e 875.

Ainda, os parágrafos 1º e 2º do art. 872 tratam do caso do desmembramento dos bens imóveis, que acontece quando o imóvel é passível de cômoda divisão, sendo apresentado ao juiz, com memorial descritivo, as propostas para o desmembramento, com isso, após a avaliação e apresentada as propostas, as partes serão ouvidas em cinco (5) dias.

Ao invés, realizando-se a avaliação por intermédio de perito, designado porque o caso exigia conhecimentos especializados (art. 872, caput, 2.ª parte), então, sim, surgirá laudo, revestido dos requisitos do art. 872, I e II, e § 1.º, que acompanhará o auto de penhora, cabendo ao juiz, no caso de imóvel suscetível de cômoda divisão, ouvir as partes acerca da proposta de desdobramento, no prazo de cinco dias (art. 872, § 2.º)²⁸.

A avaliação pode não acontecer, caso haja alguma ingerência nas hipóteses do art. 871²⁹, vejamos:

Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:

²⁷ Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

²⁸ MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Op. cit., 2016, p. 839.

²⁹ BRASIL. Op. cit., 2015, s.p.

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;
II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Ainda há as hipóteses do art. 873³⁰, que dispõe sobre quando será feita nova avaliação, são três: quando qualquer das partes alega (obviamente, de forma fundamentada) que a avaliação incorreu em erro ou em dolo por parte do avaliador; quando houver alteração do valor do bem, não importando se para mais ou para menos, após a feitura da avaliação; e quando houver dúvida pelo juiz no caso do valor atribuído na primeira avaliação, hipótese esta também repetida no parágrafo único do art. 871 e que caso ocorra, será aplicado o artigo 480 do CPC.

Realizada a avaliação, o juiz, provocado pela parte interessada, garantindo o contraditório, pode reduzir ou aumentar a penhora ou transferir para outros bens, caso o valor dos bens penhorados for superior (no caso de requerimento para reduzir a penhora) ou inferior (no caso de requerimento para aumentar a penhora) ao crédito pretendido pelo exequente.

Com isso, feita as devidas avaliações e penhorados os bens necessários para a satisfação do crédito, partimos para a fase expropriatória, a de adjudicação e/ou alienação destes bens.

Começaremos pela adjudicação. É a forma preferencial de expropriação dos bens, pois aqui o exequente, diretamente, oferece preço não inferior ao da avaliação para ter para si a propriedade, satisfazendo o crédito que lhe é pretendido. Aqui privilegia a economia processual, dispensando o pagamento de comissão do leiloeiro e publicação de edital.

³⁰ Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Após requerida a adjudicação, conforme o § 1º do art. 876 do CPC, o executado pode ser intimado de diversas maneiras, a primeira delas é a forma ordinária, feita pelo Diário Oficial da Justiça; a segunda forma será realizada se o executado for assistido pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, neste caso, a intimação será feita por carta com aviso de recebimento; já a última forma ocorre quando tratamos de empresas, sejam elas públicas ou privadas e que não sejam microempresas ou de pequeno porte, que não tenham procurador constituído, hipótese de intimação por meio eletrônico.

A intimação será dispensada se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos e, sobre a hipótese de intimação por carta, caso em que o executado for assistido pela Defensoria, ela se fará no endereço constante nos autos, quando o devedor se muda sem prévia comunicação ao juízo.

No § 5º elenca outros casos que também haverá intimação, que são os casos dos credores concorrentes que penhoraram o mesmo bem; do cônjuge ou companheiro, descendentes ou ascendentes do executado e ainda os casos dos incisos II ao VIII do art. 889 do CPC, que trata da alienação, são eles:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado³¹.

Se houver mais de um pretendente para adjudicar o bem, far-se-á uma licitação entre eles. Constatado o empate, terá a preferência, nesta ordem, o cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente, assim o bem fica na mesma unidade familiar.

³¹ BRASIL. Op. cit., 2015, s.p.

Ainda há a possibilidade do que diz o § 7º de intimar a sociedade empresária, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade. Aqui, a sociedade, quando intimada tem o dever de aviso a todos os sócios da ocorrência da penhora, conferindo-lhes o direito de preferência.

Todos esses legitimados acima citados tem o prazo de 05 (cinco) dias para exercer o direito de adjudicação. Passado este prazo, contados da última intimação e sendo decididas algumas questões pendentes, o juiz lavrará o auto de adjudicação, momento em que podemos dizer que foi efetivada a adjudicação.

Por fim, vamos tecer alguns aspectos sobre a alienação. Cumpre destacar que esta é requerida pelo exequente quando não é possível a efetivação da adjudicação e pode se dar de duas maneiras: ou por iniciativa particular (pelo exequente) ou em hasta pública (leilão judicial eletrônico ou presencial).

No caso da alienação particular, o exequente realiza a alienação do bem penhorado a terceiro por sua própria iniciativa ou a faz com o auxílio de um corretor ou um leiloeiro público credenciado perante a autoridade judiciária, estando em exercício profissional por pelo menos 05 (cinco) anos.

Informado ao juiz se a alienação se dará pelo próprio exequente ou terá a ajuda de um corretor, ele estipulará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, bem como a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e a comissão de corretagem, se precisar e em caso afirmativo não devem ultrapassar o montante de 5%. Feito isso, formalizará a termo nos autos com as assinaturas do juiz, do exequente, do adquirente e, caso presente, do executado.

Dependendo da natureza do bem, pode haver a expedição de carta de alienação, mandado de imissão de posse ou ordem de entrega, os dois primeiros são expedidos se o bem for imóvel e o último se for bem móvel.

Não realizada a adjudicação e frustrada a alienação particular, far-se-á leilão judicial, que será realizado pela figura do leiloeiro público, exceto se for o caso de bens vendidos em bolsas de valores, que serão vendidos pelos seus corretores.

Este leiloeiro tem uma série de atribuições no Código de Processo Civil, cabe a ele publicar o edital da alienação, realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no local designado pelo juiz, mostrar aos pretendentes da alienação os bens e/ou as amostras das mercadorias, receber e depositar em um dia o produto da alienação e

prestar contas nos dois dias seguintes ao depósito, além de receber uma comissão estabelecida em lei (ou pelo juiz) do arrematante³².

O leilão, precedido de publicação de edital, será feito primeiramente por meio eletrônico e é a modalidade preferencial, não é por menos, já que se trata de uma modalidade bem mais rápida, prática e menos custosa, que deverá atender a uma série de requisitos:

O leilão eletrônico, por óbvio, deve observar garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e deverá atender aos requisitos da publicidade, autenticidade e segurança, com observância das disposições estabelecidas na legislação sobre certificação digital³³.

No caso de sua impossibilidade é que partimos para a realização de leilão presencial, que será realizado em local designado pelo juiz e que pode ser indicado pelo exequente.

³² Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

³³ MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Op. cit., p. 854.

4. PENHORA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Com essas considerações que vimos acima, agora podemos adentrar no assunto que irá permear toda a tese a seguir, que é sobre a possibilidade da penhora sobre aplicações financeiras de acordo com as disposições que a Lei 13.105/2015, que instituiu o novo regime Processual Civil, trouxe para o ordenamento.

Aqui precisamos entender o fato que aqui, nesta possibilidade, a penhora não recairá sobre bens corpóreos, por motivos óbvios, não é possível tocar, vislumbrar uma existência física ou material de finanças, não são tactíveis. Elas existem, mas se caracterizam pelo valor econômico que possuem, sendo, portanto, bens incorpóreos.

Primeiramente, o que seria uma aplicação financeira?

É tudo aquilo que se refere à compra de ativos financeiros ou empréstimos com o intuito de obter retornos, que englobam juros e dividendos, por um certo período. De acordo com o Banco Central do Brasil, as principais e, também mais recorrentes no dia-a-dia são: a Poupança, o Certificado de Depósito Bancário (CDB), o Recibo de Depósito Bancário (RDB) e os Fundos de Investimento³⁴.

E o regime jurídico não deixou isso de fora, conferindo a possibilidade de penhora sobre esses institutos. Importante salientar que as aplicações financeiras estão na comissão de frente da ordem preferencial, juntamente com o dinheiro, o que lhe garante um certo olhar diferente pelo juiz ao acatar o pedido de penhora.

A partir do art. 854, O CPC noviço começa a delinear várias disposições acerca da possibilidade da penhora sobre tais aplicações, muitas delas já dispostas na codificação anterior de 1973. Porém, mesmo repetindo muitas disposições anteriores, a Lei 13.105/2015 aperfeiçoou muitos destes sistemas, trazendo algumas novidades pertinentes.

4.1. EFETIVIDADE DA PENHORA ON-LINE EM APLICAÇÃO FINANCEIRA

A penhora on-line foi um dos institutos trazidos pela Lei 11.382/2006, que mudou as engrenagens da fase de execução no direito brasileiro, incorporando o artigo 655-A ao antigo CPC de 1973. Foi uma das formas que o legislador encontrou de tornar o procedimento de constrição do patrimônio mais célere e eficaz.

³⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **FAQ - Aplicações financeiras**. 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/aplica.asp#1>. Acesso em: 11 set. 2017.

Na atual codificação de 2015, encontramos esta previsão no art. 854, conforme dispõe o texto:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução³⁵.

Quando o texto do caput fala em “sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional”, é em referência ao sistema BacenJud, um resultado de um convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os órgãos jurisdicionais do país, sendo o seu uso restrito à eles.

O BacenJud trata do envio, pela rede mundial de computadores, de decisões judiciais que visa a constrição do patrimônio ao sistema financeiro nacional. Quando um órgão do Judiciário resolve aderi-lo, os juízes e servidores são cadastrados no sistema e assim o juiz pode emitir as decisões judiciais.

Ela não surgiu com a Lei 11.382/2006, vale salientar. Até porque o instituto já era utilizado em outros ramos, como na Justiça do Trabalho lá em 2002. A penhora on-line era, portanto, um instituto já utilizado na esfera jurisdicional, apenas não tinha previsão legal, foi o que a Lei 11.382/2006 fez³⁶.

Se dá a requerimento do exequente, portanto a ordem do bloqueio judicial não pode ser dado ex-officio e além disso, não necessita de prévio aviso ao Banco Central, o juiz já expede as decisões com todos os ativos financeiros que devam ser constritos, dentro dos limites do que é cobrado na execução.

Outro ponto a salientar é que o procedimento da penhora on-line não é uma penhora propriamente dita, trata-se de um arresto que não implica em urgência, nem esgotamento de busca por outros bens. Conforme já decidiu o STJ, antes mesmo de fixar a regra da atual legislação, vejamos:

³⁵ BRASIL. Op. cit., 2015, s.p.

³⁶ FREITAS, p. 111, mostra o seguinte: “Apesar de sua tardia implementação legislativa, a penhora on-line já era aplicada, no nível infralegal, em outros âmbitos do Direito brasileiro. Antes de ser incorporado ao processo civil, o referido instituto já era aplicado na Justiça do Trabalho, ainda que sem previsão legal, desde março de 2002, quando foi firmado um convênio entre Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central (...) A implantação do Bacen-Jud também ocorreu em âmbito infralegal no Judiciário mineiro em 2002, com a adesão da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao convênio de cooperação técnico-institucional para fins de acesso ao Sistema Bacen-Jud, por meio do Ofício Circular nº 74/Siscon/2002”.

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – SÚMULA 7/STJ. 1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida. 2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. 3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 983788 BA 2007/0208804-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/12/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/12/2007 p. 396)³⁷.

Mas qual seria sua efetividade de fato? Primeiramente, temos que entender que este instituto não implica a quebra de sigilo bancário, não é o objetivo pretendido. Aqui visa apenas atingir o patrimônio do executado para adimplir a dívida e caso o executado não indique bens à penhora, seu patrimônio por inteiro será disponibilizado, atingindo também as aplicações financeiras.

O bloqueio on-line não implica quebra de sigilo bancário. Não se buscam informações sobre a movimentação financeira do executado. Pede-se ao Banco Central o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira porventura existente, sem qualquer preocupação com a origem dos recursos. O exequente tem o direito de obter informações quanto ao patrimônio do executado, tanto que, como visto, há o dever de o executado indicar bens à penhora³⁸.

Em até 24h, o juiz ex officio pode determinar o cancelamento, caso perceba que há uma indisponibilidade excessiva, o mesmo prazo se dá para a instituição financeira obedecer à esta ordem de cancelamento. Inclusive, o próprio sistema BacenJud se encarrega de informar à agência onde o devedor possui conta.

Vemos que o legislador se preocupou em certos excessos das instituições financeiras, portanto, o CPC asservou prazos curtos nestes casos, protegendo o executado de eventuais danos maiores. Além disso, temos responsabilidade objetiva

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 983788 BA 2007/0208804-0. Relator: Ministro Humberto Martins. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 dez. 2007.

³⁸ MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Op. cit., p. 882.

das instituições financeiras caso haja bloqueio excessivo ou ainda se não procedeu ao cancelamento no prazo de até 24h.

Devemos ainda ter em mente que esse tipo de procedimento trata de uma medida excepcional e que deve ser tomado com a devida cautela, o patrimônio constrito do executado pode atingir meios de subsistência do executado, podendo até interromper a atividade de uma empresa. É por esses motivos que existe uma certa cautela no âmbito do Judiciário, conforme asserva Araken de Assis:

A constrição on line enfrenta algumas resistências, devidamente recenseadas, e oferece enormes riscos de transformar-se em mecanismo de asfixia financeira. A condição de instrumento poderoso se presta a abusos, servindo, em alguns casos, a retirar quantias elevadas de empresas solventes, realizando créditos duvidosos. No entanto, parece impróprio traçar um cenário desvantajoso baseado em casos anômalos. Infelizmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já afastou alguns magistrados em razão de atos reprováveis dessa natureza. Eles constituem exceção no conjunto da qualificada e proba magistratura brasileira. E há formas de controle hábeis para coibir deslizes, equívocos e até a má-fé, justamente porque os órgãos judiciários guardam respeito à lei e à ética. Assim, o art. 854 é bem-vindo, aprimorou a disciplina do assunto, e deve ser utilizado com o comedimento próprio do magistrado profissional³⁹.

Salienta-se que a penhora on-line vai antecipar os atos de uma futura penhora a ser realizada, pois conforme o § 5º do art. 854 do CPC⁴⁰ dispõe, as aplicações financeiras indisponíveis converter-se-ão em penhora independentemente de lavratura de turma, caso o executado não se oponha ou manifeste acerca dos bens bloqueados. Assim, o juiz determina à instituição financeira responsável que em até 24h transfira o valor bloqueado à conta vinculada ao juízo da execução.

4.2. PENHORA EM CADERNETA DE POUPANÇA

Na leitura do art. 833, X, do CPC⁴¹ podemos, extrair alguns questionamentos.

³⁹ ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 674.

⁴⁰ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

⁴¹ Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

O primeiro seria quanto à expressão “caderneta de poupança”, que o legislador não deixou bem claro quanto ao que seria de fato.

Mas, vamos aos fatos, o que é uma poupança?

A poupança é um instituto, que no Brasil foi criado ainda no período imperial com Dom Pedro II, que visa a guarda de parcela da renda de uma pessoa, seja física ou jurídica, para ser usado em um momento posterior. Ainda há a poupança financeira, que é o nosso objeto de estudo, na qual há um investimento em conta poupança de baixo risco e rendimento e que o Estado oferece auxílio com o Fundo Garantidor de Crédito, por isso é uma das principais aplicações financeiras do país⁴².

No caso, seria lógico que essa expressão fosse estritamente seguida ou que fosse interpretada de uma maneira ampla. Sobre esse questionamento, Mouzalas afirma:

A interpretação da expressão “caderneta de poupança” deve contemplar qualquer outra aplicação financeira, porque se deve, independentemente da espécie, destinar parte do patrimônio do devedor para a sua digna subsistência. Não seria razoável interpretar o texto legal como se ele fosse um fomentador de investimento na caderneta de poupança. Assim, as reservas financeiras inferiores a 40 salários mínimos aplicadas em fundo de ação, aplicações de rendimento fixo etc. são impenhoráveis⁴³.

Outro questionamento seria a respeito do valor estipulado pelo legislador, que é o de 40 salários mínimos, se sua impenhorabilidade seria absoluta, caso que já foi decidido também pelo STJ, no qual o Tribunal entendeu que a referida hipótese do art. 833, X deve ser seguida.

É o que observamos no que foi decidido pela relatora-ministra Isabel Galotti, afirmando firmemente a posição pela impenhorabilidade de aplicações em até 40 salários mínimos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do

⁴² Sobre essa questão, diz RIBEIRO, p. 9: “A poupança é a mais popular e tradicional aplicação financeira do Brasil. O imperador Dom Pedro II criou a poupança em 1861. Dez anos depois, uma lei permitiu aos escravos aplicar na poupança por meio de doações, herança ou renda proveniente de alguma espécie de trabalho. (...) Já as mulheres conquistaram a possibilidade de abrir uma conta poupança só em 1915. Entre as vantagens desse investimento estão a isenção do Imposto de Renda para pessoas físicas e a liquidez imediata – o dinheiro pode ser retirado quando o poupador precisar”.

⁴³ MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Op. cit., p. 796.

salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014)⁴⁴.

Também é de entendimento que o legislador estabelece um limite no valor a ser penhorado em respeito aos princípios da menor onerosidade, do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, ou seja, é necessário que o devedor seja garantido com um mínimo que lhe possa garantir a sua subsistência.

Mas, outros questionamentos nos veem à mente. A impenhorabilidade, no caso, incidiria sobre patrimônios isoladamente ou com a soma de todas elas? E essas aplicações serão consideradas impenhoráveis antes ou depois da obrigação a ser adimplida?

No caso, muitos doutrinadores defendem a tese que a impenhorabilidade recairia na verdade sobre a soma de todas as aplicações e não de uma aplicação isoladamente, o que nos parece razoável, pois algumas cadernetas de valores expressivos poderiam ser cingidos em outras aplicações, ferindo assim o princípio da menor onerosidade, a regra na penhora.

Ainda, sobre o momento a ser verificado a penhorabilidade de uma aplicação financeira, doutrinadores como Didier Jr, sustentam a alegação que a impenhorabilidade deve ser observada antes da constituição da obrigação inadimplida, pois o executado poderia, em ato fraudulento, transferir recursos de sua conta corrente para uma conta-poupança e, assim, ficar livre da iminência de uma penhora⁴⁵.

É bem verdade que o novo CPC incorpora algumas discussões já consolidadas no CPC de 1973, inclusive o art. 833, X é um deles, sendo praticamente um amálgama

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1230060 PR 2011/0002112-6. Relator: Ministra Maria Isabel Galotti. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 ago. 2014.

⁴⁵ DIDIER JR. afirma que "Deve ser considerada impenhorável a quantia existente em caderneta de poupança antes do momento da constituição da obrigação inadimplida. "Caso contrário, bastaria ao executado, em ato fraudulento, transferir recursos de sua conta corrente para uma conta de poupança e, com isso, livrar da iminência da penhora uma quantia de até 40 salários mínimos que estivesse depositada em sua conta corrente, o que não pode ser admitido".

do disposto no seu equivalente (art. 649, X, do CPC/73). Assim, muitos julgados analisados sob a ótica da legislação processual anterior, o novo CPC fez com que eles adentrem a sua estrutura, participando como dispositivo legal e não mais como discussão doutrinária e jurisprudencial.

4.3. PENHORA DE CRÉDITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

Essa hipótese de penhora é interessante. Aqui além do executado envolverá um terceiro (a figura do devedor devedor), que terá uma relação obrigacional com o executado e cederá estes créditos independentemente de seu consentimento.

A penhora de créditos será realizada pela intimação do executado, na forma do art. 855 do CPC, para que não pratique atos de disposição; e também do terceiro devedor, para que não pague a dívida.

Primeiramente, o que seria esses créditos? São os chamados títulos de crédito, que o CPC⁴⁶ fala em letra de câmbio, nota promissória, duplicata e cheque, mas não se exaure aí, pois podemos ver a terminologia “entre outros” no art. 856, in fine, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, um exemplo disso é o precatório, considerado um tipo de crédito penhorável pelo STJ⁴⁷.

A penhora destes títulos, não se dá pela intimação, mas pela apreensão do documento, independentemente de estar ou não em poder do executado. Conforme podemos ver neste julgado do TRF-3⁴⁸:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD COM RESULTADO ÍNFIMO - REFORÇO DE PENHORA -CRÉDITOS EM NOME DA EXECUTADA EM PODER DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 2. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo,

⁴⁶ Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

⁴⁷ O STJ afirma que “A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro”. (EREsp 1.116.070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AI nº 11196 SP 0011196-54.2014.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Mairan Maia. **Diário Eletrônico**. São Paulo, 17 out. 2014.

contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo. 3. Não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual pleiteou a exequente o bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN JUD. Deferida a medida, logrou-se bloquear parcela ínfima do montante devido, o que levou a União Federal a requerer a penhora sobre os créditos da executada em face das empresas administradoras de cartão de crédito mencionadas, a título de reforço de penhora. 4. Possibilidade de constrição dos créditos em nome da executada em poder das operadoras de cartão de crédito. Precedente. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF-3 - AI: 11196 SP 0011196-54.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 09/10/2014, SEXTA TURMA)

E se não ocorrer a apreensão? Nesse caso, a penhora será realizada pelas mesmas disposições do art. 855 CPC, da penhora de créditos. Caso o terceiro confessar que existe a dívida, este será nomeado depositário, sendo liberto desta qualidade se depositar em juízo o que lhe é devido.

Vemos, portanto, que no caso de não apreensão da dívida, a penhora será tida como perfeita e realizada através da alegação da existência de uma dívida e dupla intimação (executado e terceiro devedor). Inclusive se o executado e o terceiro, em conluio, negarem a existência da dívida, a quitação dada pelo executado será considerado fraude à execução (considerado ineficaz para a satisfação) e se o exequente suspeitar disto, pode requerer uma audiência para o depoimento de ambos.

A doutrina diverge um pouco ao falar da confissão do devedor. No caso do silêncio deste, a doutrina majoritária, como Araken de Assis⁴⁹, tende a se posicionar no sentido, na qual é o mais acertado, que a omissão do terceiro não impede a penhora, sendo considerado inclusive como confissão tácita. Mas há também quem defenda que neste caso precisa investigar a existência deste crédito.

Também equivale a confissão a mera colaboração com o Judiciário, pois seria incoerente o terceiro demonstrar interesse numa penhora sobre um crédito que alegam estar sobre sua posse e que não existe, não é viável ao Juízo proceder em algo que não dará retorno. Sem falar que a colaboração é de interesse público, a atividade Judiciária deve ser eficiente.

⁴⁹ ASSIS, p. 684, diz: “Eventual inação do terceiro se revela irrelevante na efetivação da penhora. Efetivamente, nada obstante a tormentosa questão de a existência do crédito consistir no passo lógico e imprescindível desta espécie de penhora, o silêncio não a impede”.

O dever de colaboração ostenta caráter público e equivale à confissão da parte, pois respeita a fatos. Ele constitui, outrossim, invasão da esfera jurídica do terceiro, o qual, queira ou não, polariza o procedimento da penhora de crédito. Tal dever descansa no interesse público na eficiência da atividade executiva⁵⁰.

Mas importante alegar que os bens do terceiro deudor debitoris não serão objetos da penhora, podendo até ser objeto de embargos caso isto ocorra. O papel do terceiro nesta espécie de penhora é a relação de crédito existente com o executado, este sim será o objeto da penhora. Conforme diz doutrinadores como Lia Carolina Batista Cintra:

Il pignoramento di crediti e altri diritti dell'esecutato non concerne né i beni di terzi soggetti all'esecuzione (art. 592 CPC), né il pignoramento di beni di terzi eseguito illegittimamente e che, per questo, può essere impugnato dai terzi (art. 1046 CPC, che prevede le opposizioni di terzi). Si tratta di previsioni di pignoramento speciali che possono aumentare la probabilità di soddisfazione del creditore (ipotesi che esistevano già nell'abrogato codice di procedura civile del 1939)⁵¹.

Bom tratar também sobre a incidência da penhora em dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, conforme dispõe o art. 858 do CPC⁵². Aqui, a penhora se consuma pelo mesmo sistema já visto aqui: dupla intimação e existência da dívida, com o terceiro sendo nomeado depositário dos rendimentos.

E na medida que são depositados, caberá ao exequente levantar o valores, abatendo, então, o crédito. Ainda, na parte final do art. 858 CPC diz que essa hipótese de abate do valor do crédito seguirão as regras estabelecidas no Código Civil, no que se refere à imputação de pagamento, seria uma forma de “amortização parcelada da dívida do executado”⁵³.

⁵⁰ ASSIS, Araken de. Op cit., p. 684.

⁵¹ BATISTA, Lia Carolina. Il sistema brasiliano della "penhora de créditos e outros direitos patrimoniais". In: AULETTA, Ferruccio (Org.). **Le espropriazioni presso terzi**. 5. ed. Bolonha: Zanichelli Editore, 2015. p. 533. Trad. “A penhora de créditos e outros direitos da parte executada não diz respeito nem aos bens de terceiros sujeitos à execução (art. 592 CPC), nem à apreensão de bens de terceiros executados ilegalmente e que podem, portanto, ser impugnados por terceiros (art. 1046 CPC, que prevê os embargos de terceiros). Estas são previsões de penhoras especiais que podem aumentar a probabilidade de satisfação do credor (hipóteses já existentes no extinto Código de Processo Civil de 1939)”.

⁵² Art. 858. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.

⁵³ ASSIS, Araken de. Op cit., p. 692.

4.4. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA

Por obviedade, esta espécie de penhora recairá nos casos em que uma empresa figura no polo passivo da execução, assim como no caso anterior. O que acontecerá neste caso? O executado (a empresa) não tem bens penhoráveis ou, ainda, os que dispõem são de difícil alienação ou insuficientes para a satisfação do crédito exequendo, é o que dispõe o caput do art. 866 do CPC⁵⁴.

Duas coisas.

A primeira é que é de se notar que o faturamento que a empresa recebe só será objeto de penhora caso esta não dispor de bens ou os que existem são insuficientes, tanto que se olhássemos a ordem preferencial do art. 835, vemos que o faturamento da empresa se encontra no inciso X, muito após a penhora em dinheiro, tratando-se, portanto de uma medida subsidiária, ainda que não absoluta⁵⁵.

O STJ, inclusive, já decidiu a respeito desta espécie de penhora, confirmando a sua subsidiariedade:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que o STJ tem entendido que a referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. 2. É admissível proceder à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa (...) (AgRg no AREsp 518189 SP 2014/0117651-8, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)⁵⁶.

Note-se que o referido julgado ainda traz três hipóteses de cabimento: 1 - inexistência de bens passíveis de constrições, ou os que existem são de difícil

⁵⁴ Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

⁵⁵ Diz RIBEIRO cit. PADILHA: "Essa subsidiariedade, se última opção, após esgotadas outras possibilidades, não é absoluta. A decisão pela penhora, ou não, mesmo diante de outros bens, deverá variar à luz do caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade, buscando-se conciliar o princípio da máxima utilidade da execução com o da menor onerosidade ao executado".

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 518189 SP 2014/0117651-8. Relator: Ministro Humberto Martins. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 out. 2014.

alienação; 2 - nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; 3 - fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

Apesar desta posição do referido Tribunal foi decidida antes da vigência do novo Código, o STJ ainda a mantém, sendo recepcionado pelo novo CPC, conforme vemos nesta decisão proferida pelo Ministro Sérgio Kukina:

Sobre o tema em comento, a jurisprudência do STJ aponta para a possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento da empresa. Trata-se, contudo, de medida excepcional condicionada à observância de determinadas condições (art. 655-A, § 3º, do CPC/1973, atual art. 866 do CPC/2015) e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC, atual art. 825 do CPC/2015)⁵⁷

Conforme já dissemos, esses requisitos trazidos pela doutrina e pela jurisprudência em relação à subsidiariedade deste tipo de penhora poderá ser relativizado, que, nesse caso, tem que ser bastante observada com a devida cautela. O legislador, ao tratar a penhora de faturamento da empresa como medida subsidiária, esquece que empresas de grande porte, como as grandes multinacionais têm faturamento que ultrapassa os milhões de reais tanto no Brasil como no exterior, o que poderia servir perfeitamente para satisfazer o crédito sem que atinja a saúde da empresa.

Infelizmente, essa espécie de penhora recairá, na prática, nas microempresas, empresas de pequeno porte ou qualquer outro pequeno estabelecimento que, por vezes, tem faturamento ínfimo, insuficiente para garantir o crédito. Com isso, o juiz deve atentar para os princípios da menor onerosidade e da máxima efetividade da execução.

Segundo, é bom lembrar que “empresa” é um nome genérico *latu sensu*, pois qualquer organização que desempenha atividade empresária e que disponha de um faturamento, o procedimento do art. 866 do CPC irá também incidir⁵⁸. Além disso,

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp nº 1124358 RN 2017/ 0151028-1. Relator: Ministro Sérgio Kukina. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 set. 2017.

⁵⁸ BARRETO FILHO cit. JOVETTA diz “O rigor conceitual e terminológico da dogmática jurídica não encontra eco na legislação comercial, nem na trabalhista e de previdência social. Não há coerência no emprego das expressões empresa e estabelecimento, dando azo a toda sorte de confusões. Os dois institutos são as vezes identificados, outras vezes tratados com desigual extensão, de maneira indiscriminada e contraditória”.

apenas parcela deste faturamento será penhorado, aquele percentual suficiente para garantir a execução, jamais a sua integralidade deverá ser penhorado

Um princípio que também deverá ser bastante observado é o da função social da empresa. Se a empresa cumpre com a devida função social, seja gerando emprego e renda, seja investindo em novas tecnologias, entre outros, a execução deve propiciar a recuperação da empresa, não mais a simples condenação. O que o CPC traz é que seja fixado uma parcela que, ao mesmo tempo, satisfaça o crédito exequendo e propicie a atividade da empresa.

A penhora sobre o faturamento ainda prevê a nomeação de um depositário, conforme vemos no § 2º do art. 866⁵⁹, que deverá ter a missão de prestar contas mensalmente, devendo ser entregues em Juízo as quantias recebidas com os balancetes mensais para serem imputados no pagamento da dívida, essa atuação do depositário, ainda, deverá ser submetida à aprovação judicial.

Esse depositário deverá ter sua nomeação averbada através de Ofício expedido pela Vara tramitante da execução à Junta Comercial ou ao cartório competente, é o que defende doutrinadores como Fredie Didier Jr.⁶⁰:

Por conta de grava função, é recomendável que o órgão julgador expeça ofício à Junta Comercial ou ao cartório, informando e pedindo a respectiva averbação da nomeação do depositário, que terá sob sua responsabilidade parcela da receita da atividade empresarial [...].

É uma figura que guarda bastante responsabilidade. Pois, além de gerir as contas, da arrecadação do valor penhorado, ele também tem o papel de guarda e conservação do bem, podendo sofrer as devidas penalidades se não cumprir com o devido:

Para garantir o contraditório e ampla defesa, além da efetividade da execução, o juiz, antes de fixar o percentual cabível, deve ouvir as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Portanto, só depois da devida manifestação, o percentual, que, vale lembrar, deve casar o binômio preservação da empresa + efetividade da execução, será fixado.

⁵⁹ Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 896.

Ainda, as regras referentes à esta modalidade seguirão no que couber o que se refere à penhora de frutos e de rendimentos da empresa.

4.5. QUESTIONAMENTOS REFERENTES À PENHORA EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Explanadas as considerações acima, é importante tecer alguns questionamentos, que são importantes para o engrossamento dos debates sobre o tema. Primeiro ponto: é necessário mesmo que o bem a ser penhorado esteja depositado em instituição financeira? Bom, o STJ já decidiu que a penhora em aplicação financeira equipara-se à dinheiro⁶¹, portanto também está na primeira fila da ordem preferencial.

O que isso significa? A penhora seguirá as mesmas condições que concerne à penhora sobre o dinheiro. O que nos leva a crer que o bem não precisa estar depositado em instituição financeira para sofrer constrição. Inclusive, o mesmo STJ também tratou sobre o fato desse bem que irá ser penhorado estiver depositado em instituição financeira:

Com a vigência da Lei 11.382/2006, firmou-se o entendimento de ser possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária, sem que isso implique qualquer violação ao referido princípio (art. 620 do CPC)⁶².

Nota-se que a Ministra Isabel Galotti em nenhum momento falou de necessidade, mas sim de uma mera possibilidade. Então, é de afirmar que essas aplicações financeiras não necessariamente precisam estar sob a guarda de uma

⁶¹ O STJ diz: “A questão já foi objeto de decisão pela Primeira Seção desta Corte, (...), que, seguindo orientação da Corte Especial deste STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, julgado em 15.09.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC)” (EDcl no AgRg no REsp 1052026 PE 2008/0088962-3, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 05/06/2013).

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº 1334097 MG 2010/0135861-9. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 abril. 2012.

instituição financeira, podem muito bem ser encontrada em outros lugares, como por exemplo, no cofre da casa do devedor ou do depositário.

Sobre isto, cabe uma análise deste julgado do TRT de São Paulo, que, mesmo antigo, ilustra e denuncia bem a situação:

PENHORA DE TÍTULOS DE CRÉDITO CONTIDOS NO COFRE DE FAMÍLIA. ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL SE NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 662 E 672 DO CPC. O art. 672 do CPC dispõe que a penhora de título de crédito se dá através de sua apreensão. No caso concreto, a declaração de bens da sócia da executada indica a existência de títulos da dívida pública no cofre da família. Assim, cabe ao juiz, a fim de tornar efetiva a entrega da prestação jurisdicional, proceder à constrição desses títulos através de oficial de justiça, acompanhado de força policial, se necessário, com fulcro no art. 662 do CPC. (TRT/SP - 01590199406002000 - AP - Ac. 8aT 20090618658 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 25/08/2009)⁶³.

Outra questão é se a impenhorabilidade da caderneta de poupança até o limite dos 40 salários mínimos alcançaria a pessoa jurídica. Nos tribunais não é um assunto muito unificado, apesar de que o STJ já decidiu favorável a aplicação da regra do art. 833, X, do CPC às pessoas jurídicas, pois argumentou-se que não era papel do Poder Judiciário criar hipóteses não previstas em lei⁶⁴.

Porém, alguns tribunais, como o TJ-RS, alegam que a impenhorabilidade, nesse caso, deve ser afastada, pois ela visa proteger unicamente o devedor pessoa física, como garantia da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZADA A IMPENHORABILIDADE. É absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Ocorre que a intenção do legislador foi proteger o investimento da pessoa física, de baixa renda, mas não o da pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária. Não-configurada a impenhorabilidade, impõe-se a manutenção do bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança da empresa. Interlocutória agravada que se mantém. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática. (Agravado de Instrumento Nº 70041363144, Décima Oitava

⁶³ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. 01590199406002000 - AP - Ac. 8aT 20090618658. Relator: Desembargadora Sílvia Almeida Prado. **DOE**. São Paulo, 25 ago. 2009.

⁶⁴ O STJ diz: "Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, qual seja, o princípio da separação dos poderes, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial" (AREsp nº 424143 PB 2013/0367513-9. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/11/2014, DJe 12/11/2014).

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 15/03/2011)⁶⁵

A posição mais sensata nesse caso é no sentido da não incidência da regra do art. 833, X sobre as pessoas jurídicas, pois não seria nada razoável aplicar a regra de impenhorabilidade para uma empresa que lucra mensalmente e que tem liquidez suficiente para garantir a dívida.

Claro, tal afastamento deve ser levado com a devida cautela, pois não são todas as pessoas jurídicas tem finalidade lucrativa, nem possui recursos suficientes, casos que é perfeitamente possível, com base no princípio da menor onerosidade e da manutenção da atividade empresária, aplicar a impenhorabilidade.

⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI nº 70041363144. Relator: Desembargadora Vivian Cristina Angonese Spengler. **Diário de Justiça**. Porto Alegre, 08 mai. 2014.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho procurou abordar de uma maneira sucinta todo o procedimento realizado no que se refere a penhora das aplicações financeiras de acordo com o que dispõe a Lei 13.105/2015, que instituiu o novo regime processual cível em substituição ao antigo Código de Processo Civil, datado de 1973.

A referida Lei buscou trazer avanços para o já engessado procedimento anterior, que realmente necessitava de mudanças, afinal estamos falando de uma lei promulgada nos anos 1970 e que foi sendo adaptada por volta de 4 décadas. O fato é que a Lei 5.869/1973 já não atendia mais à realidade atual do ordenamento brasileiro.

Nós tínhamos uma organização cível muito complicada, muitos recursos desnecessários, procedimentos complicados, as resoluções extrajudiciais eram tratadas com indiferença, além de tudo a morosidade da Justiça sempre foi um problema e que o CPC anterior era insuficiente para resolvê-lo, pelo contrário, ele até permitia, de uma certa forma, que essa lentidão perdurasse.

É com esse intuito que se pensou em criar uma nova codificação que, além de trazer tudo o que há de mais moderno na esfera processual, procurasse resolver problemas crassos que nosso processo cível enfrenta e que a antiga legislação era incapaz de resolver.

O novo código, fruto de um projeto que se arrastou por quase 5 anos, foi promulgado no dia 16 de março de 2015, com grande expectativa. A nova legislação enfim privilegiou a conciliação e as formas de resolução extrajudicial de conflitos, como a mediação e arbitragem; uniformizou prazos; deu mais força aos princípios e às jurisprudências; além de uma série de inovações. Tudo isso para proporcionar um processo mais célere, mais efetivo e mais justo.

A penhora, contudo, pouco experimentou dessa onda de inovações que o CPC atual procurou trazer. Ela já tinha sofrido alterações significativas com as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, que podemos citar: a não necessidade de um processo de execução iniciado por uma petição inicial, basta apenas uma simples petição pelo exequente; a criação do instituto da penhora on-line, visando uma execução bem mais rápida e menos onerosa para a parte executada.

O novo CPC praticamente, fez reproduzir essas disposições destas leis que já guardam mais de uma década em vigência, além de decisões jurisprudenciais já consolidadas do STJ, do STF e outros grandes tribunais.

Porém, o que a penhora ganhou no novo CPC está longe de ser irrelevante. A nova legislação procurou aperfeiçoar esses institutos, adequando-os para a nova realidade processual, além disso, mesmo com poucas novidades, as existentes foram bastante pertinentes, como a figura do depositário.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Zivilprozessordnung**, de 30 de janeiro de 1877. Reichsgesetzblatt. Berlim, 30 out. 1879. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/index.html>>. Acesso em: 15 out. 2017.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **A Nova Execução (Leis 11.232/05 e 11.382/06) e o Direito Intertemporal**. 2007. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/78-artigos-abr-2007/5595-a-nova-execucao-leis-1123205-e-1138206-e-o-direito-intertemporal>>. Acesso em: 19 set. 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução** – 18. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

AULETTA, Ferruccio (Org.). **Le espropriazioni presso terzi**. 5. ed. Bolonha: Zanichelli Editore, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **FAQ - Aplicações financeiras**. 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/aplica.asp#1>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11/09/2017.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm>. Acesso em: 11/09/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº 1334097 MG 2010/0135861-9. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 abril. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 518189 SP 2014/0117651-8. Relator: Ministro Humberto Martins. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 983788 BA 2007/0208804-0. Relator: Ministro Humberto Martins. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 dez. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp nº 1124358 RN 2017/0151028-1. Relator: Ministro Sérgio Kukina. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp nº 424143 PB 2013/0367513-9. Relator: Ministro Sérgio Kukina. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no REsp nº 1052026 PE 2008/0088962-3. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 111070 ES 2010/0046868-0. Relator: Ministro Humberto Martins. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 jul. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1049760 RJ 2008/0085895-1. Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 jun. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1230060 PR 2011/0002112-6. Relator: Ministra Maria Isabel Galotti. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AI nº 11196 SP 0011196-54.2014.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Mairan Maia. **Diário Eletrônico**. São Paulo, 17 out. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: Inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo** – 30. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2014.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil** – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPosdivm, 2017.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Aplicabilidade da Penhora On-Line no Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista Direito Público**, Brasília/DF, v. 6, n. 28, p.107-128, jul. 2009. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1618>>. Acesso em: 17 set. 2017.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa** – Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

JOVETTA, Diogo Cressoni. **A Penhora de Faturamento de Empresa sob o Princípio da Preservação da Empresa**. 2009. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2009.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPosdivm, 2016.

PADILHA, Letícia Marques. **Da penhora de percentual de faturamento de empresa**. 2016. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/novo-cpc/7646-ncpc-120>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

RIBEIRO, Marcelo Costa. Penhora on-line que recai sobre caderneta de poupança: nulidade absoluta da decisão e inexistência da preclusão. **Revisão Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 12, n. 86, p. 110-120, nov./dez. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI nº 70041363144. Relator: Desembargadora Vivian Cristina Angonese Spengler. **Diário de Justiça**. Porto Alegre, 08 mai. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. 01590199406002000 - AP - Ac. 8aT 20090618658. Relator: Desembargadora Sílvia Almeida Prado. **DOE**. São Paulo, 25 ago. 2009.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação** – 5. ed. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2005. Disponível em: <https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes_4ed.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.